



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 27 de março de 2021.

Parecer: 26/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 26/2021 – “Altera a Lei nº 4.953 de 8 de novembro de 2007, que estabelece restrições a comercialização de fios e cabos elétricos desencapados e/ou queimados nos “Ferros Velhos” ou “Sucateiros” no Município de Birigüi.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Benedito Dafé Gonçalves Filho e Wesley Ricardo Coalhato que altera a Lei nº 4.953 de 8 de novembro de 2007, que estabelece restrições a comercialização de fios e cabos elétricos desencapados e/ou queimados nos “Ferros Velhos” ou “Sucateiros” no Município de Birigüi. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 825/2021, em 15 de março de 2021. Despachado para parecer em 25 de março de 2021. Recebido para parecer em 25 de março de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo,





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Projeto formalmente íntegro não havendo ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, não atribui despesas ao Poder Executivo de forma a vincular obrigações e deveres ao mesmo Poder, projeto que vem de encontro com os anseios de toda a população pois os furtos de fios de cobre e congêneres tem se tornado recorrentes no Município dessa forma o projeto visa a inibir tal pratica pois exige a origem da mercadoria que está sendo vendida.

O princípio constitucional da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV da Constituição Federal), constitui limitação ao poder de "tributar". Tributo, de acordo com a definição legal contida no artigo 3º do Código Tributário Nacional, consiste em "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Dessa maneira também não pode ser entendido como aplicação de tributos devido ao Princípio da Vedação do Confisco, não abrangendo dessa forma sanções pecuniárias como é o caso da penalidade aplicada no respectivo projeto.

Eis jurisprudência nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA Autuação do impetrante em razão da comercialização de fios de cobre sem demonstrar a procedência Infração descrita pela Lei Municipal nº 5.565/2003, com a conseqüente imposição de multa cominada pela mesma lei O princípio constitucional do não confisco não se reporta às sanções por atos ilícitos Não demonstrada a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumprindo a multa aplicada a sua finalidade de inibir a prática da conduta antijurídica Manutenção da sentença que denegou a segurança Recurso não provido. Apelação Cível nº 0172492-91.2006.8.26.0000.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer

Fernando Baggio Barbieri

Advogado